PROCESSO TC: 004539/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju

ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial

INTERESSADA: Ruth Lima de Andrade

COORDENADORIA JURÍDICA: Ana Beatriz da Fonseca Lopes – Parecer Jurídico da Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 819/2019

RELATOR: Conselheiro Alexandre Lessa Lima

DECISÃO - TC N° 30.486 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, PARA FINS DE REGISTRO, O ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, DEVENDO SER OBSERVADO, PARA REVISÃO DOS PROVENTOS, O REGIME DE REVISÃO ANUAL.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDE o** Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 02.07.2019, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. RUTH LIMA DE ANDRADE**, inscrita com o **CPF n. 478.833.595-68**, portadora do **RG n. 156.295, SSP/SE**, no valor total de **R$ 7.827,21 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos)**, tendo direito ao regime de **revisão anual** de proventos, nos termos do voto do Conselheiro Alexandre Lessa Lima, Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04

Participaram do Julgamento os Conselheiros Alexandre Lessa Lima – Relator, Clóvis Barbosa de Melo, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária da Primeira Câmara de, **16 de julho de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Presidente

Conselheiro Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui Presente:

Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo TC – 004539/2017, referente à Pensão Previdenciária ou Especial, concedida a **Sra. RUTH LIMA DE ANDRADE**, inscrita com o **CPF n. 478.833.595-68**, portadora do **RG n. 156.295, SSP/SE**, beneficiária do ex-segurado **VALDOMIRO GOMES DE ANDRADE**, falecido em 29 de outubro de 2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8° Ofício de Aracaju/SE, (fl. 05).

Às fls. 19/20, a Coordenadoria Jurídica informa que a partir da Planilha de Cálculo de Pensão por Morte, a interessada **Sra. RUTH LIMA DE ANDRADE**, beneficiária do ex-segurado **VALDOMIRO GOMES DE ANDRADE**, preenche os requisitos legais. Informa, ainda, que a pensão foi concedida por meio da Portaria n. 0446/2015/SEPLOG, de 9 de fevereiro de 2015, expedida pelo ARACAJU PREVIDÊNCIA (fl. 2), publicada no Diário Oficial do Município n. 3327, em 6 de março de 2015 (fl. 1), estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar n. 113/2005, e, em consonância com os Pareceres Jurídicos do SERGIPEPREVIDÊNCIA e PGE.

Registre-se, ainda, que a Coordenadoria Jurídica informa o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, tendo a beneficiária direito a proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

Os cálculos da Coordenadoria Jurídica foram elaborados de acordo com o art. 40, § 7°, I, da Constituição Federal:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04

> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
> **§ 7º** Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
> **I** - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O Processo está devidamente instruído, consoante informação da Coordenadoria deste Tribunal e foram devidamente cumpridas as normas legais pertinentes.

O presentante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer n. 819/2019 (fls. 24/25), opinou pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, ao compulsar detidamente os autos, elucidamos que não há questão preliminar ou prejudicial a ser enfrentada.

Ademais, verificamos que o processo cumpriu a ritualística legal, nos termos do art. 1°, §3°, I da LC 205/2011, não havendo, desse modo, qualquer óbice ao seu julgamento, eis que integrado por manifestação técnica e parecer do Ministério Público Especial, não havendo razões de defesa, por se tratar de registro de pensão.

Pois bem. Após o cotejo dos autos, acolhemos os opinamentos da COJUR e do presentante do *Parquet* Especial que atua junto a este Sodalício.

Assim, entendo, com escora nos pareceres que integram os autos, que a pensão concedida a **Sra. RUTH LIMA DE ANDRADE,** deu-se com fundamento na regra do art. Art. 40, §2°, § 7°, §8° da Constituição Federal e Arts. 12, I; 20, I e II, alínea "a"; 52 da Lei Complementar 050/2001, pois coube ao cônjuge o percentual de 100% do valor do benefício do ex-segurado.

ANTE O EXPOSTO, considerando que, no caso em exame, pretende-se a concessão de Pensão Previdenciária com proventos integrais, eis que há comprovação de que a requerente preenche todos os requisitos legais para a obtenção da pensão por morte, com escora nas regras do art. 40, § 7° da Constituição

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04

Federal de 1988, (redação da pela EC 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar n.113/2005, tendo ficado determinado que o termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I da LC 113/2005, **VOTO** no sentido de considerar **LEGAL**, para fins de registro o ato de Pensão Previdenciária ou Especial, com proventos integrais, concedida a **Sra. RUTH LIMA DE ANDRADE**, inscrita com o **CPF n. 478.833.595-68**, portadora do **RG n. 156.295, SSP/SE**, no valor total de **R$ 7.827,21 (sete mil oitocentos e vinte e sete reais e cinte e um centavos**), tendo direito de **revisão anual** de proventos, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
RUTH LIMA DE ANDRADE	CÔNJUGE	100%	R$ 7.827,21

É como voto.

Conselheiro Alexandre Lessa Lima
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 15/07/2019 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 16/07/2019 08:53:19
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/07/2019 10:19:04